



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422683

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006155-37.2022.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante ODONTOCOMPANY - ZAHR E ARID CLÍNICA ODONTOLÓGICA LTDA ME,, é apelado SINVAL DA COSTA LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), PASTORELO KFOURI E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MIGUEL BRANDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 2025/50916
APEL.N°: 1006155-37.2022.8.26.0032
COMARCA: ARAÇATUBA
APTE. : ARAÇADONTO CLÍNICA ODONTOLÓGICA LTDA.
APDO. : SINVAL DA COSTA LIMA
JUIZ (A): DIOGO PORTO VIEIRA BERTOLUCCI

APELAÇÃO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Procedência, com a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral e material – Insurgência da requerida – Parcial cabimento – Laudo pericial que ressaltou leve perda óssea por parte do autor e a ausência de exame tomográfico para confirmação da situação do paciente, antes da realização do implante dentário – Falha na prestação do serviço odontológico que restou comprovada – Dano moral configurado, se fazendo necessária, no entanto, a redução do valor da indenização para R\$5.000,00, que melhor atende à função ressarcitória e punitiva, sem enriquecer indevidamente o autor – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Cuida-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 326/331, que julgou procedente a ação de obrigação de fazer, cumulada com indenização por danos morais, ajuizada por SINVAL DA COSTA LIMA em face de ARAÇADONTO CLÍNICA ODONTOLÓGICA LTDA., nos seguintes termos:

*“(…) Diante do exposto e do que mais dos autos conta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para extinguir o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 489, I, do Código de Processo Civil, e:*

*A) **CONDENAR** a ré a pagar ao autor, a título de indenização por dano material, a quantia de R\$ 6.121,50 (seis mil, cento e vinte e um reais e cinquenta centavos) com atualização monetária pelo IPCA, desde o ajuizamento, e juros de mora de acordo com a taxa SELIC, deduzido o IPCA, na forma da Lei 14.905/24, desde a citação;*

*B) **CONDENAR** a ré a pagar ao autor, a título de indenização por dano moral, a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com atualização monetária pelo IPCA, desde a*

data desta sentença (Súmula nº 362 do CSTJ), e juros de mora de acordo com a taxa SELIC, deduzido o IPCA, na forma da Lei 14.905/24, desde a citação.

Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários do Ilustre Advogado do autor, fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação. (...)”

Inconformada, busca a ré a reforma da decisão (fls. 334/359).

Insurge-se quanto à aplicação da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços (art. 14, do CDC), por entender que presta serviço na área da saúde, que é atividade de meio e não de resultado. Esclarece que *“A odontologia, assim como a medicina, não pode garantir um desfecho específico ao paciente, pois o sucesso do tratamento depende de múltiplos fatores, como respostas biológicas individuais, condições preexistentes e aderência do paciente às recomendações médicas.”* (sic – fls. 341).

Entende que não restou comprovada a existência de erro profissional, imperícia, imprudência ou negligência, eis que a prova pericial não comprova qualquer falha técnica grave ou erro de execução, o que afasta a tese de responsabilidade civil.

Afirma que *“a mera insatisfação do paciente não é suficiente para configurar um defeito no serviço, sendo necessária a comprovação inequívoca de que a conduta da requerida foi a causa direta e exclusiva dos danos narrados.”* (sic – fls. 345).

Menciona que há fortes indícios de que os problemas relatados pelo autor não decorrem do serviço prestado, mas sim de fatores alheios, como respostas biológicas individuais; falta de aderência às recomendações médicas; evolução do quadro clínico ao longo dos

anos e interferência de terceiros, considerando que o requerente buscou outro profissional.

Repisa a arguição de que a perícia não indicou erro grosseiro ou falha técnica grave, *“que pudesse justificar a necessidade de refazer todo o procedimento, tampouco validou o orçamento apresentado pelo Apelado como única solução possível”* (sic – fls. 348), insurgindo-se quanto à indenização por danos materiais.

Pugna pelo afastamento ou redução do valor fixado a título de danos morais, por entender que *“só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar.”* (sic – fls. 352).

Afirma que não houve ato ilícito e que o mero insucesso do tratamento odontológico não configura, por si só, dano moral indenizável, citando entendimento jurisprudencial que entende corroborar sua tese e requerendo, ao final, o provimento do recurso.

Recurso respondido (fls. 365/372).

Este processo chegou ao TJ em 27/03/2025, sendo a mim distribuído no dia 08/04, com conclusão na mesma data (fls. 374). Caso estudado e voto concluído dia 16.

É o Relatório.

Admito a apelação, porque tempestiva; preparo recolhido às fls. 360/361.

O recurso merece ser parcialmente provido.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer, cumulada com pedido de indenização por danos morais, ajuizada sob o

fundamento de que o autor, precisando realizar implantes dentários nos dentes 21 e 22, *“se dirigiu ao consultório da Requerida, conhecida por ter preços mais acessíveis para a população carente desta cidade, para a realização de orçamento.”* (sic – fls. 02). Diz que após a realização do procedimento um dos implantes caiu e o outro ficou com o parafuso aparente, ressaltando que *“devido a um erro odontológico, e a má prestação de serviços da Requerida, este perdeu massa óssea e gengiva, sendo impossível a realização de um simples reparo, sendo necessário enxerto ósseo com uso de biomateriais e membrana, ou seja, um procedimento muito mais custoso.”* (sic – fls. 02).

Em contestação (fls. 52/77), a ré afirma que foi contratado o serviço de implante dentário e coroa de porcelana somente no dente 21 e que o autor já tinha um pino e coroa no dente 22, colocados em outra clínica. Diz que o autor foi informado sobre os cuidados e riscos do procedimento, bem como quanto à possibilidade da não osseointegração, como ocorreu no caso, defendendo a inexistência de erro no serviço prestado.

Embora o Magistrado não esteja adstrito à perícia realizada, nela deve se amparar quando a questão exige conhecimento técnico-científico, como aqui ocorre. Somente a perícia pode garantir a ocorrência ou não de falha técnica na execução do procedimento de colocação de implante dentário. Segundo a lição de Cândido Rangel Dinamarco:

“A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz.” (in Instituições de Direito Processual Civil", v. III, Malheiros Editores, 4ª ed., p. 586).

O art. 951, do Código Civil, dispõe sobre a responsabilidade dos médicos e demais profissionais da saúde:

“Art. 951. O disposto nos arts. 948, 949 e 950 aplica-se ainda no caso de indenização devida por aquele que, no exercício de atividade profissional, por negligência, imprudência ou imperícia, causar a morte do paciente, agravar-lhe o mal, causar-lhe lesão, ou inabilitá-lo para o trabalho”.

Como se vê do dispositivo, optou o legislador em responsabilizar pessoalmente o profissional liberal da saúde pelos danos advindos da sua conduta culposa.

Nesse sentido, explica Silvio de Salvo Venosa (Direito Civil: Responsabilidade Civil. 8.ed. São Paulo: Atlas, 2008. 338) que *“o vigente diploma assume as modalidades de indenização por responsabilidade médica, na forma como a jurisprudência já adotara há décadas. A responsabilidade do médico ou outro profissional da saúde é subjetiva, dependente de culpa.”*

Excepcionalmente, responderá objetivamente. No campo da responsabilidade civil, o médico ou profissional da saúde, como regra, responde subjetivamente.

É possível, assim, dizer que a responsabilidade civil do médico ou profissional da saúde decorre, em regra, de uma obrigação de meio, e não de resultado.

Deste modo, para atribuir culpa ao profissional da medicina ou da saúde, deverá o julgador, à luz de cada caso concreto, analisar os fatos e as provas, a fim de avaliar se o médico foi, ou não, negligente, imprudente ou imperito. Se utilizou da melhor técnica disponível ao caso.

Essas considerações se estendem ao caso, em que a

ré prestou serviço próprio de cirurgiões-dentistas.

A prestação do serviço é incontroversa e a conclusão do laudo pericial foi a seguinte:

“(...) III – CONCLUSÃO:

Diante do estudo do processo e da consulta clínica realizada no dia 28 de setembro de 2024, esta Perita pode observar que o Autor possui boa oclusão dentária, bem como boa higiene bucal.

O paciente se apresentou à clínica ré com o dente 21 fraturado. Foi indicado uma exodontia, seguida de implante e coroa sobre implante. Foi realizada a exodontia, e indicado que o Autor aguardasse por alguns meses para, então, realizar a cirurgia de implante, em dezembro 2020. Segundo o Autor, este retornou em cerca de uma semana após a cirurgia, já com o implante em mãos.

Em março de 2021, foi realizado novo implante, na mesma região, porém sem a realização de exame radiográfico. Quando há perda de um implante, dificilmente é possível realizar novo implante na mesma região, necessitando, via de regra, de exame radiográfico e, caso necessário, realização de enxerto ósseo para posterior implante.

Já, em setembro de 2021, foi realizada a confecção de uma coroa sobre implante, porém, novamente, retornou com o implante e coroa em mãos (...).

Quanto ao dente 22, relatado na inicial, quando do exame pericial, foi constatado por esta perita que falta um pedaço da porcelana daquele dente. Ao ser questionado sobre isso, o Autor informou a esta perita que o dano foi realizado pelo profissional da clínica ré no momento da moldagem da prótese sobre implante, que, ao passar uma sonda, acabou por danificar o dente.”

Em resposta aos quesitos apresentados pelo autor, a perita afirmou que era possível verificar que ele tinha uma leve perda óssea em todos os dentes da arcada superior e que “*caso ainda haja dúvidas quanto à existência de massa óssea suficiente para realização de implante, necessário a realização de exame tomográfico para confirmação elaboração de um melhor planejamento com consequente aumento da taxa de sucesso do tratamento.*” (sic – fls. 289/290).

Embora não tenha havido expressa menção à negligência, imprudência ou imperícia por parte da ré, ao não realizar todos os exames necessários antes da realização do implante, ela assumiu o risco de sua conduta.

Assim, foi comprovado pela perícia que houve erro odontológico por parte dos profissionais da ré, que não planejaram corretamente o tratamento e não se certificaram que de haveria base óssea para a instalação do implante.

Constatado o erro no procedimento odontológico, de rigor a manutenção da condenação ao pagamento de indenização por dano moral.

Contudo, é sabido que a fixação do valor do dano moral deve levar em conta suas funções ressarcitória e punitiva. Na função ressarcitória, considera-se a vítima, a gravidade objetiva do dano que ela sofreu (Antônio Jeová dos Santos, Dano Moral Indenizável, Lejus Editora, 1.997, p. 62).

Na função punitiva, ou de desestímulo do dano moral, considera-se o lesante, de tal modo que a indenização represente advertência, sinal de que a sociedade não aceita seu comportamento (Carlos Alberto Bittar, Reparação Civil por Danos Morais, ps. 220/222; Sérgio Severo, Os Danos Extrapatrimoniais, ps. 186/190).

Da congruência entre as duas funções é que se extrai o valor da reparação.

Verificada a situação aqui narrada, entendo que o valor da condenação deve ser reduzido para R\$5.000,00 (cinco mil reais), que melhor atende à função ressarcitória e punitiva, sem enriquecer indevidamente o autor.

Diante dessas considerações, pelo meu voto e em observância ao entendimento acima, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para reduzir a indenização por danos morais para o valor de R\$5.000,00, nos termos da fundamentação.

Deixo de fixar os honorários advocatícios recursais, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, em atenção à decisão proferida pelo STJ no julgamento do Tema nº 1.059.

MIGUEL BRANDI
Relator